



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE—NÚMERO 10

Terça-Feira, 27 de Março de 1984

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 11/84, de 7 de Março.

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo das Bermudas Relativo às Condições Gerais de Emprego e Residência dos Trabalhadores Portugueses Contratados nas Bermudas.

Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um acordo especial por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Apoio ao Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores».

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 43/84:

Atribui ao Licenciado José Ricardo Couto e Guedes Gomes, designado para desempenhar o cargo de Delegado da Direcção Regional do Trabalho na Horta, um fogo para alojamento na cidade da Horta.

Resolução N.º 44/84:

Declara ser alargada a área do recrutamento para o cargo de Inspector previsto no quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho a técnicos superiores em serviço na Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução N.º 45/84:

Declara ser alargada a área do recrutamento para o cargo de subinspector regional previsto no quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho a técnicos superiores em serviço na Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução N.º 46/84:

Declara ser alargada a área do recrutamento para o cargo de Delegado da Direcção Regional do Trabalho aos técnicos superiores de 1.ª classe da Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução N.º 47/84:

Autoriza as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram um terreno sito a S. Tiago, freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa.

Resolução N.º 48/84:

Altera a tabela constante da Resolução N.º 138/83, de 28 de Julho, sobre as regras para a cedência, por acordo directo, em regime de propriedade plena, de terrenos destinados a empreendimentos relativos edifícios para habitação própria.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N° 39/84:

Delega no Chefe de Gabinete do Secretário Regional das Finanças, competência para autorização de despesas até ao limite de 500 contos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N° 40/84:

Fixa os quantitativos financeiros a conceder ao apoio à exportação de produtos açoreanos, nos termos da Portaria n° 36/83, de 5 de Julho.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo N° 41/84:

Delega nos Chefes das Delegações da Secretaria Regional de Administração Pública de Ponta Delgada e da Horta, competências para autorização de despesas até ao limite de 500 contos.

Portaria N° 16/84:

Aprova o regulamento da Deslocação de Beneficiários da A.D.S.E. Inter-Ilhas e ao Continente.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N° 42/84:

Delega no Reitor da Universidade dos Açores, Prof. Doutor Machado Pires, competência para gerir e administrar o pessoal daquela Universidade.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas

Decreto do Governo n.º 11/84 de 7 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo das Bermudas Relativo às Condições Gerais de Emprego e Residência dos Trabalhadores Portugueses Contratados nas Bermudas, assinado em Hamilton em 10 de Dezembro de 1982, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Natos da Gama*.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DAS BERMUDAS RELATIVO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMPREGO E RESIDÊNCIA DOS TRABALHA- DORES PORTUGUESES CONTRATADOS NAS BERMUDAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo das Bermudas,

Considerando a contribuição dos trabalhadores portugueses contratados no desenvolvimento e progresso das Bermudas e reconhecendo que os princípios que têm regido o recrutamento, o emprego e a residência dos trabalhadores portugueses contratados nas Bermudas carecem de revisão e actualização,

acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Recrutamento e entrada nas Bermudas

Artigo 1.º

Disposição geral

1 — O presente Acordo aplica-se aos trabalhadores portugueses contratados para as Bermudas recrutados em território português.

2 — As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são, pelo Governo da República

Portuguesa, o Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, da Secretaria de Estado da Emigração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, abreviadamente designado «Instituto de Apoio», a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a Secretaria Regional do Trabalho da Região Autónoma dos Açores, designadas abreviadamente «Secretaria Regional dos Assuntos Sociais» e «Secretaria Regional do Trabalho», e, pelo Governo das Bermudas, o Department of Labour and Immigration e o Ministry of Home Affairs.

Artigo 2.º

Recrutamento

1 — O recrutamento dos trabalhadores portugueses contratados para as Bermudas obedece à seguinte tramitação:

- a) O Department of Labour and Immigration das Bermudas transmite à Secretaria Regional do Trabalho e à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com cópia ao Instituto de Apoio, as ofertas de emprego devidamente caracterizadas, com indicação da actividade profissional, das qualificações exigidas, das condições de trabalho oferecidas (prazo, duração do trabalho, salários e outras remunerações, alimentação e alojamento, férias, transporte e seguros sociais), dos requisitos de natureza física e de natureza médica, além de outras condições de admissão;
- b) As ofertas de emprego são acompanhadas de um impresso para requerer a autorização de entrada nas Bermudas, a ser preenchido em triplicado, destinando-se uma cópia ao Department of Labour and Immigration das Bermudas e as restantes à Secretaria Regional do Trabalho e à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- c) O Department of Labour and Immigration das Bermudas envia à Secretaria Regional do Trabalho 5 exemplares do contrato de trabalho (conforme o modelo anexo ao presente Acordo), contendo a autorização de entrada e o competente visto do Consulado de Portugal em Hamilton; as cópias destinam-se, uma, ao futuro trabalhador contratado, outra, à Secretaria Regional do Trabalho e, as restantes, ao Department of Labour and Immigration das Bermudas;
- d) Nos termos da política de imigração das Bermudas, não podem ser recrutados candidatos com mais de 2 filhos;
- e) Nos termos da mesma política, os nacionais portugueses recrutados em território português podem candidatar-se a ofertas de emprego em igualdade de circunstâncias com todos os cidadãos estrangeiros.

2 — Sem prejuízo da decisão da entidade patronal, o facto de familiares ou pessoas conhecidas dos candidatos portugueses residirem nas Bermudas pode ser tomado em consideração relativamente aos aludidos

candidatos, aquando das operações de selecção.

3 — As operações relativas ao recrutamento são realizadas pela Secretaria Regional do Trabalho e por representantes do Department of Labour and Immigration das Bermudas.

4 — A orientação e a partida dos futuros trabalhadores portugueses contratados para as Bermudas são acompanhadas pelos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e, sempre que necessário, pelo Instituto de Apoio.

5 — Os encargos relativos à obtenção de certificado médico de robustez física, que constitui um requisito legal para todos os trabalhadores estrangeiros, são suportados pelo trabalhador, embora a entidade patronal continue a pagar os exames médicos de raios X, nos termos e montante que venham a ser fixados por troca de notas.

Artigo 3.º

Direito de entrada nas Bermudas

A entrada nas Bermudas é apenas permitida aos trabalhadores portugueses que, recrutados em território português, possuam uma autorização de trabalho válida nos termos do contrato de trabalho-tipo referido no presente Acordo.

Artigo 4.º

Contrato de trabalho

O contrato de trabalho regula todos os aspectos relativos ao emprego dos trabalhadores portugueses contratados nas Bermudas e é redigido em inglês e português.

Artigo 5.º

Informação e preparação ambiental

1 — Antes da partida e com vista a apoiar a respectiva integração social, são fornecidas ao trabalhador português contratado informações respeitantes às condições de vida nas Bermudas.

2 — As autoridades competentes fornecem ao trabalhador português contratado nas Bermudas toda a informação com interesse que não esteja contida no contrato de trabalho.

3 — O cônsul de Portugal nas Bermudas fornecerá, para o efeito, ao Instituto de Apoio e à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais toda a informação e documentação necessárias.

4 — A preparação deve incluir períodos de estágio e o ensino da língua oficial das Bermudas, sendo da responsabilidade das competentes autoridades da República Portuguesa.

Artigo 6.º

Viagem

1 — São da responsabilidade do trabalhador português contratado as respectivas despesas com a viagem aérea.

2 — O trabalhador português contratado que tenha concluído um contrato de 2 anos com a mesma entidade patronal tem direito a que esta o reembolse do

preço da tarifa da viagem aérea do ponto de partida para as Bermudas:

- a) No termo de cada contrato por 2 anos, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar na sua prorrogação por mais 1 ano. As cláusulas e condições de trabalho a vigorar durante esse terceiro ano serão determinadas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador;
- b) Na negociação das condições relativas ao ano de trabalho adicional a que se refere a alínea anterior podem ser examinadas as responsabilidades com a viagem aérea de regresso.

3 — O trabalhador português contratado que tenha concluído um contrato de 3 anos com a mesma entidade patronal será reembolsado por esta dos preços das tarifas das viagens aéreas, quer da ida para as Bermudas, quer do regresso ao ponto de partida.

4 — Os trabalhadores portugueses contratados, bem como as suas mulheres e os filhos, estão isentos de pagamento de direitos alfandegários ao entrar e sair das Bermudas, nos termos da competente legislação aduaneira das Bermudas.

CAPÍTULO II

Residência nas Bermudas

Artigo 7.º

Acolhimento

As autoridades competentes das Bermudas e a entidade patronal, em colaboração com o cônsul de Portugal, prestam, na medida do possível, todo o apoio ao trabalhador português contratado e à sua família, a fim de promover a respectiva integração social na comunidade.

Artigo 8.º

Igualdade de tratamento

1 — Sem prejuízo dos direitos reservados exclusivamente aos trabalhadores bermudianos, os trabalhadores portugueses contratados gozam de tratamento não menos favorável do que o concedido aos trabalhadores da mesma actividade e profissão, nos termos da política de imigração das Bermudas, da Lei dos Direitos Humanos de 1981 e da Lei da Saúde e da Segurança Social, que entrará em vigor em 1982.

2 — O princípio da igualdade de tratamento não pode ser derogado por contrato individual.

Artigo 9.º

Reagrupamento familiar

1 — Os trabalhadores portugueses contratados gozam do direito de ter consigo nas Bermudas as respectivas mulheres e os filhos, desde que disponham de alojamento adequado.

2 — Os trabalhadores portugueses contratados que pretendam que as suas famílias se lhes reúnam nas Bermudas têm de o solicitar previamente ao Department of Labour and Immigration.

Artigo 10.º

Formação escolar e profissional

1 — Os filhos dos trabalhadores portugueses contratados têm acesso, nas mesmas condições dos filhos dos residentes nas Bermudas, aos estabelecimentos de ensino de todos os tipos e graus, incluindo creches públicas.

2 — Os filhos dos trabalhadores portugueses contratados têm acesso aos programas de formação profissional, nos termos permitidos pela política de imigração das Bermudas em matéria de trabalho.

3 — Os filhos dos trabalhadores portugueses contratados têm acesso à educação pós-secundária existente nas Bermudas, nas mesmas condições de qualquer residente.

Artigo 11.º

Actividade profissional por parte dos familiares

1 — As mulheres e os filhos dos trabalhadores portugueses contratados que tenham sido autorizados a reunir-se-lhes têm acesso ao mercado local de trabalho e podem exercer uma actividade profissional, de acordo com a legislação relativa ao emprego dos trabalhadores estrangeiros.

2 — O pagamento da taxa devida pela outorga das autorizações de trabalho aos trabalhadores portugueses contratados e ou seu(s) familiar(es) é da responsabilidade da entidade patronal.

Artigo 12.º

Mudança de entidade patronal/actividade profissional

1 — O trabalhador português contratado pode mudar de entidade patronal após a cessação do seu primeiro contrato, nos termos da política de imigração das Bermudas.

2 — O trabalhador português contratado que se encontre em situação de desemprego por razões não atribuíveis a qualquer negligência ou falta da sua parte (nomeadamente por falência da entidade, encerramento ou venda da empresa) pode ocupar nas Bermudas outro posto de trabalho, nos termos da política de imigração das Bermudas.

3 — Após a cessação do primeiro contrato, o trabalhador português contratado pode mudar de actividade profissional, de acordo com a política de imigração das Bermudas.

Artigo 13.º

Deduções nos rendimentos

Os trabalhadores portugueses contratados não estão sujeitos ao pagamento de direitos, taxas, contribuições

ou quaisquer encargos, independentemente da respectiva denominação, mais elevados ou onerosos do que os que recaem sobre os residentes nas Bermudas em situação idêntica.

Artigo 14.º

Transferências

1 — O trabalhador português contratado pode transferir as suas economias para Portugal, bem como as somas devidas a título de alimentos, nos termos da política monetária das Bermudas.

2 — A entidade patronal deve, por sua vez, transferir para os familiares do trabalhador português contratado residentes em Portugal o montante do salário acordado no contrato de trabalho, nos termos da política monetária das Bermudas.

Artigo 15.º

Repatriação

1 — A entidade patronal é responsável pelo pagamento do preço da tarifa da viagem de regresso ao ponto de partida de qualquer trabalhador português contratado que não tenha cumprido o contrato e se encontre numa situação de desemprego por razões não atribuíveis a qualquer negligência ou falta da sua parte.

2 — Qualquer trabalhador que denuncie o contrato antes do termo final do mesmo será responsável pela sua própria repatriação.

3 — Nos termos da lei relativa à imigração e protecção de 1956 das Bermudas, a repatriação compulsiva constitui um poder exclusivo do ministro responsável pela imigração.

4 — Nos casos de repatriação, as autoridades consulares portuguesas serão notificadas com a brevidade possível.

Artigo 16.º

Férias

1 — A matéria relativa a férias, remuneradas ou não, é regulada de harmonia com o acordo colectivo pelo qual o trabalhador esteja abrangido ou, na falta deste, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Os trabalhadores portugueses contratados que se encontrem a trabalhar nas Bermudas na data da entrada em vigor do presente acordo continuam a beneficiar de 2 meses de férias não remuneradas no termo de 3 anos de trabalho, desde que não tenham gozado durante o mesmo período qualquer licença não remunerada e a sua marcação seja estabelecida por acordo mútuo.

3 — No caso de o trabalhador português contratado actualmente empregado nas categorias de vaqueiro, trabalhador rural, jardineiro ou ajudante de cozinha na indústria hoteleira mudar de categoria profissional, aplicar-se-lhe-á o n.º 1 do presente artigo.

4 — O trabalhador português contratado actual-

mente empregado ao abrigo de anteriores contratos será reembolsado de metade do preço da tarifa da viagem de ida e volta pela entidade patronal, desde que assine um novo contrato com a duração mínima de 2 anos.

Artigo 17.º

Garantias judiciais e administrativas

1 — O trabalhador português contratado goza de um tratamento equiparado ao concedido aos residentes nas Bermudas para protecção legal e judicial da sua pessoa e bens e, bem assim, dos seus direitos e interesses, no que respeita ao recurso às autoridades judiciais e administrativas e a fazer-se assistir, à sua própria custa, por advogado da sua escolha.

2 — O trabalhador português contratado goza do benefício da assistência judiciária em condições idênticas às dos residentes nas Bermudas e, em caso de processo civil ou penal, da possibilidade de se fazer assistir por um intérprete, quando não compreenda ou não fale o idioma utilizado na audiência.

3 — Dentro dos limites da sua competência, as autoridades consulares portuguesas prestarão assistência aos trabalhadores portugueses contratados nos processos judiciais em que sejam partes.

CAPÍTULO III

Comunidade portuguesa nas Bermudas

Artigo 18.º

Direito de associação

1 — Os trabalhadores portugueses contratados nas Bermudas gozam do direito de associação.

2 — As competentes autoridades portuguesas e das Bermudas comprometem-se a apoiar o desenvolvimento das associações de portugueses nas Bermudas com vista quer à manutenção dos laços com Portugal dos trabalhadores portugueses contratados, quer ao incremento do intercâmbio social, cultural e económico entre Portugal e as Bermudas, quer ainda à integração social dos trabalhadores portugueses contratados.

Artigo 19.º

Ensino da língua portuguesa

1 — As autoridades competentes de Portugal e das Bermudas consideram importante que se providencie no sentido de proporcionar aos filhos dos trabalhadores portugueses contratados a possibilidade de manterem os laços culturais e linguísticos que os unem ao país de origem.

2 — Para esse fim, as competentes autoridades portuguesas comprometem-se a nomear e suportar os encargos com o pessoal técnico necessário ao ensino básico dos filhos dos trabalhadores portugueses contratados, para o que disporão de facilidades nas escolas públicas, nos termos fixados pela autoridade competente das Bermudas e desde que:

a) O referido ensino seja ministrado fora dos períodos do horário escolar normal;

b) Seja voluntária a sua frequência.

3 — Ao nível secundário, as competentes autoridades das Bermudas continuarão a apoiar o ensino do Português como língua de opção, na medida do interesse dos alunos e das disponibilidades de pessoal docente.

Artigo 20.º

Ensino da língua inglesa

As competentes autoridades das Bermudas comprometem-se a proporcionar cursos de língua inglesa aos trabalhadores portugueses contratados já residentes nas Bermudas.

Artigo 21.º

Condições de trabalho e alojamento

1 — No caso de a entidade patronal fornecer alojamento aos trabalhadores, o cônsul de Portugal, ou o seu representante, acompanhado por um funcionário do Department of Immigration, pode observar as condições de alojamento oferecidas, em data acordada com a entidade patronal.

2 — No caso de o trabalhador assegurar o seu próprio alojamento, o cônsul de Portugal, ou o seu representante, acompanhado por um funcionário do Department of Immigration, pode, obtida a autorização do trabalhador, observar as respectivas condições de alojamento.

3 — O local de trabalho pode ser observado pelo cônsul de Portugal, ou seu representante, acompanhado por um funcionário do Department of Immigration, em data acordada com a entidade patronal.

CAPÍTULO IV

Comissão mista

Artigo 22.º

Comissão mista

1 — É constituída uma comissão mista composta por representantes do Governo Português e do Governo das Bermudas.

2 — A referida comissão reunir-se-á periodicamente a pedido de qualquer das partes, a fim de rever quaisquer matérias relativas ao presente Acordo.

Vigência

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação e manter-se-á válido até que uma das partes manifeste à outra a intenção de o denunciar. A denúncia produz efeitos 6 meses após a comunicação por uma das partes à outra da aludida intenção.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo ficam revogados os Acordos de 1957, 1968 e 1972.

Feito em Hamilton, Bermudas, em 6 de Fevereiro de 1982, em 2 exemplares, sendo um em língua por-

tuguesa e outro em língua inglesa, ambos fazendo igualmente fé.

Em representação do Governo de Portugal:

António Syder Santiago.

Em representação do Governo das Bermudas:

John H. Sharpe.

Contrato de trabalho

A entidade patronal:

Nome ...
Endereço ...
Representada por ...

E o trabalhador:

Nome ...
Estado civil ...
Lugar e data de nascimento ...
Endereço ...

Contratam entre si o seguinte:

1 — Entrada em vigor do contrato

O presente contrato entra em vigor no dia .../.../... (data do primeiro dia de trabalho nas Bermudas) por um período de ... renovável de acordo com o política de imigração das Bermudas e o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo das Bermudas Relativo às Condições Gerais de Emprego e Residência dos Trabalhadores Portugueses Contratados nas Bermudas.

2 — Local de trabalho e categoria profissional

O trabalhador é contratado pela entidade patronal para trabalhar (indústria) ... e com a categoria profissional de ...

3 — Condições de trabalho

3.1 — As condições de trabalho devem conformar-se com os contratos colectivos de trabalho, sempre que estes existam.

3.2 — No caso de não existirem contratos colectivos de trabalho em vigor, as condições de trabalho devem ser estabelecidas por acordo mútuo entre o trabalhador e a entidade patronal.

4 — Remunerações

4.1 — A entidade patronal deverá pagar ao trabalhador a remuneração bruta de ... (antes dos descontos), à razão de:

... por hora;
... por dia;
... por semana.

4.2 — A remuneração semanal (depois dos descontos) é de ...

4.3 — A remuneração paga por semana pela entidade patronal (depois dos descontos) será, em regra, devida no dia ... de cada semana.

4.4 — O trabalho extraordinário será pago a ... por hora.

4.5 — O trabalho nocturno será pago a ... por hora.

4.6 — O trabalho nos domingos e nos dias feriados será pago a ... por hora.

4.7 — O trabalhador receberá os prémios e os benefícios suplementares seguintes: ...

4.8 — A entidade patronal e o trabalhador acordam entre si que a entidade patronal deduza o montante de ... e o transfira para as pessoas a cargo residentes em Portugal a seguir indicadas: ...

5 — Deduções

As únicas deduções que incidem sobre a remuneração bruta

serão as seguintes:

5.1 — Transferência para a família ...

5.2 — Deduções obrigatórias:

Seguro de saúde (*health insurance*) (1) ... por semana;

Imposto hospitalar (*hospital levy*) (1) ... por semana;

Reforma (*pension scheme*) (1) ... por semana;

Seguro social (*social insurance*) (1) ... por semana.

5.3 — Outras deduções:

... por semana;

... por semana;

... por semana.

5.4 — Alojamento ... por semana.

5.5 — Alimentação ... por semana.

6 — Duração do trabalho

6.1 — O horário de trabalho é de:

... horas por dia.

... horas por semana.

6.2 — A prestação de trabalho extraordinário é voluntária por parte do trabalhador, nos limites e nas condições previstos pela legislação ou convenção colectiva em vigor para a actividade e para a categoria profissional em que se encontre o trabalhador.

7 — Alojamento

7.1 — O trabalhador tem a seu cargo o seu próprio alojamento ... (1).

7.2 — A entidade patronal põe à disposição do trabalhador o alojamento seguinte (1):

Quarto individual ...

Alojamento colectivo ...

Outro tipo de alojamento ...

7.3 — O trabalhador paga/nada paga pelo alojamento (1):

... por dia;

... por semana;

... por mês.

7.4 — O trabalhador nada paga/paga pelo aquecimento, água, lavagem de roupa, electricidade, limpeza (1):

... por dia;

... por semana;

... por mês.

8 — Alimentação

8.1 — O trabalhador providencia a sua própria alimentação ... (1).

8.2 — A entidade patronal fornece ao trabalhador alimentação, que consiste em pequeno-almoço/almoço/jantar (1).

9 — Férias e feriados nas Bermudas

9.1 — O trabalhador tem direito a férias anuais pagas de ... dias úteis.

9.2 — O trabalhador tem direito aos seguintes feriados:

Dia de Ano Novo; Sexta-Feira Santa; Dia das Bermudas;

dia do aniversário da rainha; dia da final da Taça;

Somer's Day; Dia de Finados; Natal; Boxing Day.

10 — Repartição

10.1 — A entidade patronal será responsável pelo pagamento do custo da tarifa de viagem do ponto de partida de qualquer trabalhador português contratado que não tenha cumprido o seu contrato por causa não imputável a qualquer negligência ou falta da sua parte.

10.2 — No caso de o trabalhador rescindir o seu contrato antes do respectivo termo, deverá ser responsável pela sua própria repatriação.

11 — Seguros social e de saúde

11.1 — O trabalhador tem direito a ser inscrito pela entidade patronal no plano de contribuição (obrigatória) para a reforma (*contributory pension scheme*) existente nas Bermudas, pagando o trabalhador metade dos prémios ou contribuições devidas e a entidade patronal a restante metade.

11.2 — A entidade patronal pode descontar da remuneração do trabalhador a contribuição devida para o seguro de saúde (*health insurance*).

11.3 — A entidade patronal pode descontar da remuneração do trabalhador a contribuição devida para o seguro hospitalar (*hospital levy*).

11.4 — A entidade patronal pode descontar da remuneração do trabalhador a contribuição devida para o plano de contribuição para a reforma (*contributory pension scheme*), nas condições exigidas a todos os trabalhadores na indústria ...

11.5 — A cláusula constante do n.º 11.1 não pode ser interpretada como restrição de quaisquer direitos de acção a intentar pelo trabalhador nos tribunais nos pedidos de compensação por danos.

11.6 — As disposições das cláusulas anteriores não anulam, nos termos de quaisquer disposições legais relativas a indemnização do trabalhador por morte, diminuição, acidente ou doença profissionais promulgadas nas Bermudas, incluindo, entre outras, *The Workmen's Compensation Act, 1965*, as responsabilidades que competem à entidade patronal, podendo, porém, os benefícios pagáveis no âmbito daquelas disposições ser reduzidos quando indemnizações correspondentes sejam pagas pela entidade patronal, nos termos daquelas disposições.

12 — Contratos de trabalho

12.1 — No caso de estarem em vigor contratos colectivos de trabalho, qualquer diferendo entre a entidade patronal e o trabalhador deverá conformar-se com a tramitação de resolução de diferendos estabelecida nos respectivos contratos colectivos.

12.2 — No caso de não haver contratos colectivos de trabalho, o trabalhador deverá recorrer para os serviços competentes do Departamento de Imigração das Bermudas.

12.3 — Se nenhuma solução for alcançada por intermédio de qualquer dos processos previamente referidos, o trabalhador pode solicitar a assistência das autoridades consulares portuguesas nas Bermudas.

13 — Condições gerais

13.1 — Este contrato é a única forma reconhecida pela qual um cidadão português pode ser contratado no território de Portugal para trabalhar nas Bermudas, o qual deve ser visado pelo cônsul de Portugal, ou pelo seu representante, e pelas autoridades das Bermudas.

13.2 — No caso de a entidade patronal fornecer alojamento ao trabalhador, o cônsul de Portugal, ou o seu representante, acompanhado por um funcionário do Departamento de Imigração, pode, obtida a autorização da entidade patronal, observar as condições de alojamento fornecidas.

13.3 — No caso de o trabalhador assegurar o seu próprio alojamento, o cônsul de Portugal, ou o seu representante, acompanhado de um funcionário do Departamento de Imigração, pode, obtida a autorização do trabalhador, observar as respectivas condições de alojamento.

13.4 — A aplicação e a interpretação das cláusulas deste contrato, bem como a integração de eventuais lacunas, efectuar-se-ão com base no Acordo entre o Governo da República de Portugal e o Governo das Bermudas Relativo às Condições Gerais de Emprego e Residência dos Trabalhadores Contratados nas Bermudas.

13.5 — O original deste contrato destina-se ao trabalhador.

14 — Cessação ou renovação do contrato

14.1 — Com a antecedência de 3 meses relativamente ao termo final do contrato, o trabalhador deve comunicar à entidade patronal, por escrito, a sua intenção de pôr termo ou de renovar o contrato.

14.2 — Em condições idênticas, a entidade patronal deve comunicar ao trabalhador, por escrito, a sua intenção de pôr termo ou de renovar o contrato.

NOTAS

- (¹) Riscar o que não interessa.
 (²) Assinar com um X.

Em testemunho do que as partes deste contrato, feito em quintuplicado, apõem as suas assinaturas.

A entidade patronal ...

Testemunha ...

O trabalhador ...

Testemunha ...

Vistos:

Autoridades bermudianas ...

Cônsul de Portugal ...

Cópias:

Entidade patronal.

Departamento de Trabalho e Imigração.

Cônsul de Portugal.

Secretaria Regional do Trabalho.

AN ACCORD BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF BERMUDA COVERING THE GENERAL TERMS AND CONDITIONS OF EMPLOYMENT AND RESIDENCE OF PORTUGUESE CONTRACT WORKERS IN BERMUDA.

The Government of Bermuda and the Government of the Republic of Portugal,

Considering the contribution that Portuguese contract workers have made to the development and progress of Bermuda, and recognising that the principles which have governed recruitment, employment, and the residence of Portuguese contract workers in Bermuda, need to be revised and updated,

agree on the following articles:

SECTION I

Recruitment and introduction into Bermuda

Article 1

General arrangements

1 — The Portuguese contract worker who is recruited from Portuguese territory to Bermuda is governed by this Accord.

2 — The competent authorities for the implementation of this Accord are: on behalf of the Government of the Republic of Portugal, Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, Secretaria de Estado da Emigração, Ministério dos Negócios Estrangeiros, abbreviatedly designated by «Instituto de Apoio», the Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, and the Secretaria Regional do Trabalho da Região Autónoma dos Açores, referred to briefly as «Secretaria Regional do Trabalho»; and on behalf of the Government of Bermuda, by the Department of Labour and Immigration and the Ministry of Home Affairs.

Article 2

Recruitment

1 — The recruitment of Portuguese contract workers to Bermuda will be processed in accordance with the following procedures:

- a) The Bermuda Department of Labour and Immigration will inform the Secretaria Regional do Trabalho (Regional Secretariat of Labour) and the Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (Regional Secretariat for Social Affairs) with a copy to the Instituto de Apoio (Institute of Support to the Emigrants) of the job offered to the selected candidate, which is duly characterised with the indication of the occupation, qualifications required, working conditions offered (duration, working hours, salary and other remunerations, boarding and lodging, vacations, transportation and social insurance) the physical requirements, medical exigencies, and also other admittance conditions;
- b) The offers will be accompanied by the appropriate questionnaire to apply for permission to enter Bermuda, to be filed in triplicate, one copy for the Bermuda Department of Labour and Immigration and others for the Secretaria Regional do Trabalho and Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- c) The Bermuda Department of Labour and Immigration will forward to Secretaria Regional do Trabalho the work contract (established in accordance with the work contract type attached herewith) duly visaed by the Portuguese Consulate in Hamilton, and in quintuplicate, with the landing permit affixed to it; with one copy for the future contract worker, one for the Secretaria Regional do Trabalho and the remainder for the Bermuda Department of Labour and Immigration;
- d) In accordance with Bermuda immigration policy, no candidate having more than two children may be recruited;
- e) Portuguese nationals to be recruited from Portuguese territories will be eligible to compete with all other non-Bermudians for job vacancies in accordance with immigration policy.

2 — Due consideration may be given in the selection of future Portuguese contract workers to those having either relatives or friends presently residing in Bermuda. However, the employer's decision will be final.

3 — The procedure with regard to recruitment will be performed by the Secretaria Regional do Trabalho, and the representatives of the Bermuda Department of Labour and Immigration.

4 — The guiding and the departure of future Portuguese contract workers to Bermuda will be followed by the competent services of Secretaria Regional dos

Assuntos Sociais and, when necessary, by the Instituto de Apoio.

5 — The expenses incurred for medical certificate of good health, which is a legal requirement for all non-Bermudian workers, shall be the responsibility of the employee. However, the employer will continue to pay for X-rays in the manner and at the rate as may be fixed by exchange of notes.

Article 3

Right to enter Bermuda

The entry into Bermuda is permitted only to Portuguese contract workers who are recruited from a Portuguese territory and who are holders of a valid work permit in accordance with the agreed work contract type described in this Accord.

Article 4

Work contract

The work contract governs all aspects of the employment of Portuguese contract workers in Bermuda and is written in English and Portuguese.

Article 5

Information and environmental preparation

1 — The Portuguese contract worker will be supplied, prior to departure, with information on conditions in Bermuda, with a view to supporting his social integration.

2 — The competent authority will supply the Portuguese contract worker in Bermuda with the relevant information that is not contained in the work contract.

3 — For this purpose, the Portuguese consul in Bermuda will furnish the Instituto de Apoio and Secretaria Regional dos Assuntos Sociais with all the information and documentation necessary.

4 — Preparation should include training periods and the teaching of the official language of Bermuda, and is the responsibility of the competent authority in the Republic of Portugal.

Article 6

Travelling

1 — The air passage expenses of the Portuguese contract worker are the responsibility of the employee.

2 — The Portuguese contract worker who has completed a two-year contract with the same employer will have the right to be reimbursed by the employer the cost of the air fare from the country of origin to Bermuda:

- a) On the completion of a two-year contract the employer and the employee may agree to a further one year's employment. The terms and conditions of employment that are to apply during that third year will be

determined by mutual agreement between the employer and the employee;

- b) In negotiating a one-year extension to a two-year contract, consideration may be given to the return air fare expenses.

3 — The Portuguese contract worker who has completed a three-year contract with the same employer will be reimbursed by the employer the cost of his initial air fare to Bermuda as well as the cost of the air fare from Bermuda to the country of origin.

4 — The Portuguese contract workers, as well as their wives and children, enjoy exemption from duties on entering and departing from Bermuda, in accordance with the Bermuda Customs Tariff Act.

SECTION II

Residence in Bermuda

Article 7

Reception

The competent authority and the employer, together with the Portuguese consul, will assist the Portuguese contract worker and his family, wherever possible, to ensure their social integration in the community.

Article 8

Equality in the treatment

1 — With the exception of the rights reserved exclusively to Bermudian workers, the Portuguese contract worker will enjoy treatment not less favourable than the treatment granted to workers in the same activity and profession, and which is protected by the immigration policy, the Human Rights Act, 1981, and the Health and Safety Act, to be enacted in 1982.

2 — The principle of equality of treatment cannot be annulled by individual contract.

Article 9

Family reunion

1 — The Portuguese contract workers shall enjoy the right to have with them in Bermuda their wives and children, so long as they have adequate accommodation.

2 — The Portuguese contract workers intending to unit their families in Bermuda must make application to the Department of Labour and Immigration prior to the family's arrival in Bermuda.

Article 10

Education and training

1 — The children of Portuguese contract workers are admitted under the same conditions as the children

of Bermuda residents to attend schools of all types and grades, including Government nurseries.

2 — The children of Portuguese contract workers are eligible for apprenticeship training schemes in accordance with immigration policy related to work permits.

3 — The children of Portuguese contract workers have access to post-secondary education locally on the same basis as all other residents.

Article 11

Activities of the members of the family

1 — The wives and children of the Portuguese contract worker who may have been authorised to join him have access to the job market, and can exercise a remunerated activity, in accordance with the regulations relating to the employment of foreign workers.

2 — Payment of the work permit fee for any Portuguese contract worker and/or his dependant(s) is the responsibility of the employer.

Article 12

Change of employer/occupation

1 — The Portuguese contract worker may change employer after completion of his first contract, in accordance with the Bermuda immigration policy.

2 — The Portuguese contract worker who loses his job for reasons not attributable to any negligence or fault on his part (i. e., bankruptcy of employer, closure of business, sale of business) may take other employment in Bermuda in accordance with the Bermuda immigration policy.

3 — After completing his first contract, the Portuguese contract worker may change his occupation in accordance with Bermuda immigration policy.

Article 13

Deductions on wage/income

The Portuguese contract workers are not subject to the payment, whatever may be the denomination, of duties, taxes or contributions higher or more burdensome than those demanded of Bermuda residents who are in identical situations.

Article 14

Transfers of funds

1 — The Portuguese contract worker may transfer his savings to Portugal, as well as the sums due as maintenance obligation, in accordance with the Bermuda monetary authority's policy.

2 — The employer, in turn, must transfer to the members of the family of the contract worker residing

in Portugal the amount of the salary that may have been established in the work contract, in accordance with the Bermuda monetary authority's policy.

Article 15

Repatriation

1 — The employer will be responsible for the payment of the cost of passage to point of origin of any Portuguese contract worker who has not completed his contract but has lost his job for reasons not attributable to any negligence or fault on his part.

2 — Any employee who breaks his contract prior to expiry shall be responsible for his own repatriation.

3 — Compulsory repatriation remains the sole prerogative of the Minister responsible for immigration, in accordance with the Bermuda Immigration and Protection Act, 1956.

4 — Where repatriation does take place, the Portuguese consular authorities will be given as much advance notice as possible.

Article 16

Vacations

1 — Vacations, both paid and unpaid, will be governed by the applicable collective agreement under which the employee is covered, or by mutual agreement between the employer and the employee where such collective bargaining agreement does not exist.

2 — Portuguese contract workers already employed in Bermuda will continue to enjoy a two-month unpaid vacation at the expiration of three years' service, providing they have not taken any unpaid leave during the three-year period, and the period of unpaid leave then to be taken shall be mutually agreed.

3 — Should the Portuguese contract worker presently employed move outside the categories (i. e., either dairyman, farm labourer, gardener or hotel kitchen helper), then paragraph 1 of this article will apply.

4 — The Portuguese contract worker presently employed, in accordance with the terms and conditions of previous accords, shall be entitled to one-half of his passage, both ways, being borne by the employer, provided he signs a new contract for a minimum of two years.

Article 17

Judicial and administrative guarantees

1 — The Portuguese contract worker enjoys not less favourable treatment than that granted to Bermuda residents for legal and judicial protection of his person and his assets and of his rights and interests, as regards the recourse to the judicial and administrative authorities, and to be assisted by a lawyer of his choice at his own expense.

2 — The Portuguese contract worker enjoys the benefits of judicial assistance in identical conditions to the Bermuda resident and, in case of civil or penal

process, of the possibility of being assisted by an interpreter when the Portuguese contract worker does not understand or does not speak the language used in the hearing.

3 — Within the limits of their competence the Portuguese consular authorities will provide assistance to Portuguese contract workers in the lawsuits in which they may be involved.

SECTION III

Portuguese community in Bermuda

Article 18

Right to association

1 — The Portuguese contract workers in Bermuda enjoy the right to association.

2 — The competent authorities of Bermuda and Portugal undertake to encourage the development of Portuguese associations in Bermuda, not only to maintain the socio-cultural ties of the Portuguese contract workers and their families with Portugal, but also to further the social, cultural and economic interchange between Bermuda and Portugal, and also in respect of social integration of Portuguese contract workers.

Article 19

Teaching of Portuguese language

1 — The competent authorities of Bermuda and Portugal recognise the importance of providing the children of Portuguese contract workers with opportunities to maintain linguistic and cultural ties with the country of origin.

2 — To this end, the competent authority of Portugal undertakes to offer, at their expense, those professional staff necessary to instruct primary school children of Portuguese contract workers, using existing Government school facilities, at the discretion of the appropriate authority of Bermuda, provided that:

- a) Said instruction is carried out during periods outside of the normal school day; and
- b) Said instruction is offered on a voluntary basis.

3 — At the secondary level, the appropriate authority of Bermuda will, subject to student interest and the availability of teaching staff, continue to encourage the instruction of Portuguese as an optional language.

Article 20

Teaching of English language

The appropriate authorities of Bermuda undertake to provide to the Portuguese contract workers residing in Bermuda courses in the English language.

Article 21

Working conditions and accommodation

1 — Where the employer provides accommodation for the employees, the Portuguese consul or his representative, together with an official of the Department of Immigration, may inspect the accommodation at a time mutually agreed with the employer.

2 — Where the employee secures his own accommodation, the Portuguese consul or his representative, together with an official of the Department of Immigration, may inspect the accommodation with the permission of the employee.

3 — The place of work may be inspected by the Portuguese consul or his representatives, together with an official of the Department of Immigration, at a time mutually agreed with the employer.

SECTION IV

Joint consultative committee

Article 22

Joint consultative committee

1 — A joint committee will be formed comprising representatives of the Portuguese Government and representatives of the Bermuda Government.

2 — This committee will meet periodically or at the request of either of the parties in order to review any matters that may arise pertaining to this Accord.

Validity

1 — This Accord will become effective on the date of exchange of respective instruments of ratification and remain in force until either of the parties manifest to the other party intention to denounce it. The denunciation will take effect six months after notice of termination or modification is given by either party hereto.

2 — With the coming into effect of this Accord the Accords of 1957, 1968 and 1972 are hereby revoked.

Made in Hamilton, Bermuda, this 6th day of February 1982, in duplicate, one in the English language and the other in the Portuguese language both bearing witness.

On behalf of the Government of Bermuda:

John H. Sharp.

On behalf of the Government of the Republic of Portugal:

António Syder Santiago.

Work contract

The employer:

Name ...
Address ...
Represented by

And the employee:

Name ...
 Civil status ...
 Place and date of birth ...
 Address ...

Agree between themselves the following:**1 — Validity of the contract**

This contract is valid from ... (date of first working day in Bermuda) for a period of ..., renewable in accordance with immigration policy and the Accord.

2 — Place of work and occupation

The worker is contracted by the employer to work for (industry) ... in the job category of ...

3 — Terms and conditions of employment

3.1 — The terms of employment shall be in accordance with the collective agreement where there is one in existence.

3.2 — Where there is no collective agreement in force, the terms and conditions of employment shall be as mutually agreed between employee and employer.

4 — Wages

4.1 — The employer shall pay the employee the gross wage of ... (before deductions) at the rate of:

... per hour;
 ... per day;
 ... per week.

4.2 — Wages on a weekly basis (after deductions) are ...

4.3 — Wages paid to the employee (after deductions) on a weekly basis are normally due on ... of each week.

4.4 — Overtime will be paid at ... per hour.

4.5 — Night work will be paid at ... per hour.

4.6 — Work on Sundays and public holidays will be paid at ... per hour.

4.7 — The employee will have the benefit from the premiums and the following supplementary benefits: ...

4.8 — The employer and the employee agree, between them, that the employer deduct the sum of ... and transfer it to the following dependants in Portugal: ...

5 — Deductions

The only deductions from the gross wages will be as follows:

5.1 — Family maintenance ...

5.2 — Compulsory deductions:

Health insurance (1) ... per week;
 Hospital levy (2) ... per week;
 Pension scheme (3) ... per week;
 Social insurance (4) ... per week.

5.3 — Other deductions:

... per week;
 ... per week;
 ... per week.

5.4 — Lodging ... per week.

5.5 — Boarding ... per week.

6 — Working hours

6.1 — The working hours are:

... hours per day;
 ... hours per week.

6.2 — Overtime work by the worker is voluntary, according to the limits and the conditions foreseen in the law or collective agreement in force for the job category.

7 — Lodging

7.1 — The worker is responsible for his lodging ... (5).

7.2 — The employer provides the worker with the following lodging (6):

Single room ...
 Collective lodging ...
 Other type of lodging ...

7.3 — The worker does/does not pay for lodging (7):

... per day;
 ... per week;
 ... per month.

7.4 — The worker does not pay/pays for heating, water, laundering, electricity, cleaning (8):

... per day;
 ... per week;
 ... per month.

8 — Boarding

8.1 — The worker provides his own food ... (9).

8.2 — The employer provides the worker with food consisting of breakfast/lunch/dinner (10).

9 — Vacations and holidays in Bermuda

9.1 — The worker is entitled to annual paid leave of ... working days.

9.2 — The worker is entitled to the following public holidays:

New Year's Day; Good Friday; Bermuda Day; H. M. the Queen's Birthday; Cup Match Day; Somers Day; Remembrance Day; Christmas Day; Boxing Day.

10 — Repatriation

10.1 — The employer will be responsible for the payment of the cost of passage to point of origin of any Portuguese contract worker who has not completed his contract but has lost his job for reasons not attributable to any negligence or fault on his part.

10.2 — Any employee who breaks his contract prior to its expiry shall be responsible for his own repatriation.

11 — Social and health insurance

11.1 — The employee is entitled to be registered by the employer in the compulsory contributory pension scheme existing in Bermuda with the employee paying half of the premiums of contributions due and the employer paying the other half.

11.2 — The employer can deduct from the salary of the employee the required amount for health insurance.

11.3 — The employer can deduct from the salary of the employee the required amount for hospital levy.

11.4 — The employer can deduct from salary of the employee the required amount for contributory pension scheme as required by all workers in the ... industry.

11.5 — The disposition referred to in 11.1 cannot be understood as restriction of any rights to bring an action by the employee in the courts for the claim of compensation for damages.

11.6 — The disposition of previous clauses do not annul the responsibilities of the employer, under any legal dispositions relating to indemnisation to the employee by death, deficiency, injury or professional diseases promulgated in Bermuda, including among others Workmen's Compensation Act 1965; however, the benefits payable under those dispositions can be reduced, when corresponding indemnisations are paid by the employer under that legislation.

12 — Disputes

12.1 — Where a collective agreement is in effect, any grievance between the employer and employee will follow the grievance procedure laid down in the respective collective agreement.

12.2 — Where there is no collective agreement, the employee will consult with the appropriate official of the Bermuda Department of Immigration.

12.3 — If no solution has been achieved through either of the above procedures, the employee may seek the assistance of the Portuguese consular authorities in Bermuda.

13 — General conditions

13.1 — This contract is the only recognised form by which a Portuguese citizen can be engaged to work in Bermuda from a Portuguese territory and must be endorsed by the Portuguese consul general or his representatives and by the Bermuda authorities.

13.2 — Where an employer provides living accommodation for the employee, the consul of Portugal or his representative, together with an official of the Department of Immigration, may, with the approval of the employer, inspect the accommodation.

13.3 — Where an employee secures his own accommodation, the consul of Portugal or his representative, together with an official of the Department of Immigration, may inspect the accommodation with the permission of the employee.

13.4 — The application and interpretation of the clauses of this contract, as well as the integration of any omissions, will be based on the Accord.

13.5 — The original of this contract is for the employee.

14 — Termination or renewal of contract

14.1 — Three months prior to expiration of the contract, the employee must notify the employer, in writing, of his intention to terminate or renew the contract.

14.2 — Similarly, the employer must notify the employee, in writing, of his intention to terminate or renew the contract.

NOTES

(1) Delete that which is not necessary.

(2) Mark with an «X».

In proof whereof, the parties of this contract, made in quintuplicate, affix their signatures.

The employer ...

Witness ...

The employee ...

Witness ...

Endorsements:

Bermuda authorities ...

Portuguese consul ...

Copies to:

Employer.

Department of Labour and Immigration.

Portuguese consul.

Regional Secretariat of Labour.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, em 1 de Fevereiro de 1984, um acordo especial por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Apoio ao Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores», cujos textos, em português e alemão, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1984.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha, Sr. Dr. Werner Schattmann.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, datada de 3 de Janeiro de 1984, a qual é do seguinte teor:

Com referência à Acta das Negociações Inter-governamentais, realizadas de 24 de Março a 2 de Abril de 1980, em Lisboa, e à nova EIE 42/RFA/8.2.1, de 31 de Julho de 1980, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte acordo especial sobre o projecto «Apoio ao Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores»:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa apoiarão conjuntamente o Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores. O apoio prestado ao Departamento de Ciências Agrárias visa a promoção específica da investigação aplicada. Esta finalidade deve ser atingida mediante orientação e execução de trabalhos de investigação, no intuito de promover os jovens investigadores do Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

2.1 — Enviar:

- a) 1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em pedologia, com conhecimentos específicos de métodos de análise química e física de solos vulcânicos recentes e com as funções de chefe do projecto e coordenador, por um prazo limite de 24 homens/mês;
- b) 1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em pedologia, com conhecimentos específicos de avaliação e cartografia dos solos, por um prazo limite de 24 homens/mês;
- c) 1 técnico, a curto prazo, especializado em produção vegetal, com conhecimentos específicos de cultivo de plantas, no campo da multiplicação celular, com vista à obtenção de batata-semente sem vírus, por um prazo limite de 3 homens/mês.

O total de homens/mês indicado para os técnicos inclui períodos de trabalho conexos na

República Federal da Alemanha anteriores e posteriores à sua actuação.

2.2 — Fornecerá, a expensas suas, os seguintes equipamentos e instrumentos, até ao valor total de 125 000 marcos;

3 veículos ligeiros;
Instrumentos pequenos;
Material de laboratório;
Reagentes;
Literatura especializada.

Os equipamentos passarão, aquando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa, sob condição de ficarem à inteira disposição dos técnicos alemães para o exercício das suas funções.

2.3 — Custeará o aumento dos vencimentos açorianos a serem pagos aos técnicos alemães.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

3.1 — Facultará, a expensas suas, investigadores-assistentes, bem como pessoal técnico e outro tipo de pessoal, necessários à execução dos projectos de pesquisa.

3.2 — Custeará os vencimentos dos técnicos alemães, equivalentes aos habitualmente pagos nos Açores.

3.3 — Facultará, a expensas suas, aquela parte dos equipamentos e instrumentos, necessários à execução das medidas, não fornecida pela República Federal da Alemanha. Colocará à disposição dos técnicos alemães salas de escritório equipadas com a mobília necessária. Arcará com as despesas de funcionamento e manutenção dos veículos dos técnicos alemães.

4 — Os técnicos alemães enviados executarão as seguintes tarefas:

Execução de trabalhos de investigação;
Orientação de trabalhos de investigação;
Qualificação de jovens investigadores e de pessoal técnico.

5 — O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica).

O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto o Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente acordo especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a resposta de V. Ex.^a, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um acordo especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta acima transcrita, constituindo a mesma nota e esta resposta um acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lissabon, den 3. Januar 1984

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Dr. Jaime José Matos da Gama, Lissabon.

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen vom 24. März bis 2. April 1980 in Lissabon und die Note EIE 42/RFA/8.2.1 vom 31. Juli 1980 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Förderung der Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern gemeinsam die Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren. Die Unterstützung der Abteilung der Agrarwissenschaften zielt auf gezielte Förderung der angewandten Forschung. Dies soll erreicht werden durch Anleitung zu und Durchführung von Forschungsarbeiten zur Förderung des wissenschaftlichen Nachwuchses der Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland.

2.1 — Sie entsendet:

- a) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde mit speziellen Kenntnissen in chemischer und physikalischer Analytik von jungen vulkanischen Böden und als Projektleiter und Koordinator für eine Dauer von bis zu 24 Mann/Monaten;
- b) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde mit speziellen Kenntnissen der Bodenbewertung und -kartierung für die Dauer von bis zu 24 Mann/Monaten;
- c) Eine Kurzzeitfachkraft der Fachrichtung Pflanzenproduktion mit speziellen Kenntnissen der Pflanzenzüchtung auf dem Gebiet der Zellvermehrung zur Gewinnung von virusfreiem Kartoffelsaatgut bis zu 3 Mann/Monaten.

Die für die Fachkräfte angegebenen Mann/

Monate schliessen die Vor- und Nachbereitungszeit in der Bundesrepublik Deutschland ein.

2.2 — Sie liefert auf ihre Kosten folgende Ausrüstungsgüter und Geräte bis zu einem Wert von insgesamt 125 000, DM:

- 3 personenkraftwagen;
- Kleingeräte;
- Labormaterial;
- Chemikalien;
- Spezialliteratur.

Die Ausrüstungsgüter gehen mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik mit der Maßgabe über, daß sie den deutschen Fachkräften zur Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung stehen.

2.3 — Sie übernimmt eine Aufstockung der für die deutschen Fachkräfte vorgesehenen azorischen Gehälter.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

3.1 — Sie stellt auf ihre Kosten wissenschaftliche Assistenten sowie technisches und sonstiges Personal, das zur Durchführung der Forschungsvorhaben notwendig wird.

3.2 — Sie übernimmt die ortsüblichen azorischen Gehälter für die deutschen Fachkräfte.

3.3 — Sie stellt auf ihre Kosten den Teil der für die Durchführung der Maßnahmen benötigten Ausrüstungsgüter und Geräte zur Verfügung, der von der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird. Sie stellt den deutschen Fachkräften mit dem notwendigen Mobiliareingerichtete Büroräume zur Verfügung. Sie übernimmt die Kosten für Betrieb und Instandhaltung der Fahrzeuge der deutschen Fachkräfte.

4 — Die entsandten deutschen Fachkräfte führen folgende Aufgaben durch:

- Durchführung von Forschungsarbeiten;
- Anleitung zu Forschungsarbeiten;
- Förderung des wissenschaftlichen Nachwuchses und des technischen Personals.

5 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH mit der Durchführung ihrer Leistungen.

Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt die Abteilung Agrarwissenschaften der Universität der Azoren mit der Durchführung des Vorhabens.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschliesslich der Berlin-Klausel (artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Werner Schattmann.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N° 43/84

Considerando o disposto no artigo 36° da Portaria n° 30/83, de 28 de Junho, o Governo resolve o seguinte: Atribuir ao Licenciado José Ricardo Couto e Guedes Gomes, técnico superior de 1ª classe, designado para desempenhar o cargo de Delegado da Direcção Regional do Trabalho na Horta (SRT) o fogo 1° direito do bloco da Rua Marcelino Lima, tipo T2.

Aprovado em Conselho, em 13 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional. *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução N° 44/84

- Considerando que pelo Decreto Regulamentar Regional n° 3/84/A, de 17 de Janeiro, foi criado o lugar de Inspector, equiparado a chefe de divisão, para os serviços da Inspeção Regional do Trabalho;
- Considerando que não existem assessores ou técnicos superiores principais que possam ser providos naquele cargo;
- Considerando que o exercício daquele cargo pressupõe qualificação adequada à especificidade do mesmo;

O Governo resolve:

Nos termos do n° 4 do artigo 2° do Decreto Regional n° 9/80/A, de 5 de Abril, é alargada a área do recrutamento para o cargo de Inspector previsto no quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho a técnicos superiores em serviço na Secretaria Regional do Trabalho.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1984. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução N° 45/84

- Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n° 3/84/A, de 17 de Janeiro veio definir a orgânica da Inspeção Regional do Trabalho;

- Tendo em conta que com aquele diploma é criado o lugar de subinspector regional, equiparado a director de serviços;
- Considerando que não existem assessores ou chefes e divisão que possam ser providos naquele cargo;
- Considerando que o exercício daquele cargo pressupõe qualificação adequada à especificidade do mesmo;

O Governo resolve:

Nos termos do nº 4 do artigo 2º do Decreto Regional nº 9/80/A, de 5 de Abril, é alargada a área do recrutamento para o cargo de subinspector regional previsto no quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho a técnicos superiores em serviço na Secretaria Regional do Trabalho com comprovada experiência profissional.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1984. —
O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N° 46/84

- Considerando que, com o movimento a operar com a implementação do diploma orgânico da Inspeção Regional do Trabalho, ficará vago o lugar, equiparado a Director de Serviços, de Delegado da Direcção Regional do Trabalho na Horta;
- Considerando que não existem chefes de divisão ou assessores que possam ser providos naquele cargo;
- Considerando que o exercício daquele cargo pressupõe qualificação adequada à especificidade do mesmo;

O Governo resolve:

Nos termos do nº 4 do artigo 2º do Decreto Regional nº 9/80/A, de 5 de Abril, é alargada a área do recrutamento para o cargo de Delegado da Direcção Regional do Trabalho previsto no quadro de pessoal da Secretaria Regional do Trabalho a técnicos superiores de 1ª classe em serviço naquela Secretaria Regional com comprovada experiência profissional.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1984. —
O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N° 47/84

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que depois de urbanizadas, se destinam à sua cedência em posse plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais do terreno e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à auto-construção de habitação própria.

No uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pelo artigo 44ª alínea g), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1) — Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena, segundo as normas constantes da Resolução nº 54/81 e nº 138/83, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram um terreno de cultivo com 0.34 hectares, sito a S. Tiago, freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa, inscrito na matriz predial sob o artigo 71 — cadastral, secção T, e não descrito na Conservatória do Registo Predial respectiva.
- 2) — Que a cessão de cada um dos lotes do terreno a que se refere o nº anterior será autorizada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento, Social, escolhidos que sejam os cessionários de acordo com as regras constantes da citada Resolução nº 54/81 e da Portaria nº 30/81, publicada no Jornal Oficial de 14 de Julho de 1981.
- 3) — Do despacho previsto no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) — Identificação de cessionário;
 - b) — Descrição do lote a ceder;
 - c) — Fixação do preço base do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo cessionário, nos termos do nº 12 da citada Resolução nº 54/81 e do nº 1 da Resolução nº 138/83;
 - d) — Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores, na escritura de cessão;
- 4) — Que o modelo Geral da minuta das escrituras de cessão será elaborada pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N° 48/84

O princípio da revisão anual do valor do salário mínimo nacional consignado nos diplomas que procedem à sua fixação, obriga à actualização anual dos escalões de rendimentos da tabela constante da Resolução n° 54/81 de 22 de Maio, que aprovou as regras para a cedência, por acordo directo, em regime de propriedade plena, de terrenos destinados a empreendimentos relativos a edifícios para habitação própria, posteriormente actualizada pela Resolução n° 31/83 de

8 de Março, e alterada pela Resolução n° 138/83 de 28 de Julho.

Considerando ainda que se verifica um desajustamento entre os escalões de rendimento referidos e os correspondentes relativos ao «Programa de Apoio à Auto-Construção», constantes da Resolução n° 207/83 de 9 de Novembro, optou-se para além da actualização dos valores de entrada da tabela, pelo seu ajustamento.

Assim, o Governo resolve alterar a referida tabela de acordo com os valores que abaixo se indicam:

RENDIMENTO ANUAL ILÍQUIDO DO AGREGADO FAMILIAR		PERCENTAGEM
TOTAL	PER-CAPITA	
Até 327 600\$00	Até 65 520\$00	1 %
de 327 600\$00 a 436 800\$00	de 65 520\$00 a 87 360\$00	25 %
de 436 800\$00 a 655 200\$00	de 87 360\$00 a 131 040\$00	50 %
de 655 200\$00 a 702 000\$00	de 131 040\$00 a 140 400\$00	75 %
de 702 000\$00 a 780 000\$00	de 140 400\$00 a 156 000\$00	100 %

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Despacho Normativo N° 39/84**

Nos termos do n° 2 do Artigo 19° do Decreto Regulamentar Regional n° 51/83/A, de 31 de Dezembro, delego no Chefe do meu Gabinete, RAUL RAPOSO BRANDÃO, competência para autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 000\$00.

Secretaria Regional das Finanças, 3 de Janeiro de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N° 40/84**

A Portaria n° 36/83, de 5 de Julho, criou, diversos

apoios à exportação de produtos açorianos para os mercados prioritários nela definidos.

A concretização daquele objectivo ficou, porém, dependente de fixação anual dos quantitativos financeiros a conceder pelo Governo Regional, tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

Assim, usando dos poderes conferidos pelo n° 7 da citada Portaria, determina-se o seguinte, para vigorar durante o corrente ano de 1984:

- 1° — Os quantitativos financeiros a conceder nos termos da Portaria n° 36/83, de 5 de Julho, terão como limites máximos:
 - a) 50 por cento para as despesas efectuadas ou a efectuar pelos exportadores regionais com a promoção dos produtos açorianos, preparação e execução de encomendas firmes e custo do transporte, este quando indispensável para a competição do produto no exterior;
 - b) 40 por cento para as despesas efectuadas ou a efectuar com a concepção de embalagens de transporte e embalagens individuais, que permitam presença qualitativa do produto;
 - c) 75 por cento para despesas com a participação de produtos açorianos em feiras ou exposições;

d) 45 por cento para os encargos provenientes de estudos de prospecção de mercados.

2º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 27 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, (*Álvaro Cordeiro Dâmaso*). — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, (*Américo Natalino de Viveiros*)

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº 41/84

Nos termos do número 2 do Artigo 19º do Decreto Regulamentar Regional nº 51/83/A, de 31 de Dezembro de 1983, delego nos Chefes das Delegações da Secretaria Regional da Administração Pública de Ponta Delgada e Horta, dr. António Silva Melo e José Carlos Silveira de Andrade, respectivamente competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos.

Secretaria Regional da Administração Pública, 20 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

Portaria Nº 16/84

Considerando que as deslocações ao Continente dos funcionários e agentes da Administração Regional que sejam beneficiários da A.D.S.E. têm um regime mais favorável do que o existente para o demais funcionalismo público, nomeadamente permitindo a antecipação das despesas de deslocação e a atribuição de um subsídio diário de montante superior ao estabelecido no Continente;

Considerando que essas deslocações se traduzem num encargo muito elevado para a Região e que nem sempre essa facilidade tem sido convenientemente utilizada tendo-se verificado alguns abusos;

Considerando assim a necessidade de regulamentar de uma forma justa as deslocações de beneficiários da A.D.S.E. ao Continente;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Administração Pública aprovar o regulamento da Deslocação de Beneficiários da A.D.S.E. Inter-Ilhas e ao Continente, anexo a esta portaria.

Secretaria Regional da Administração Pública, 8 de Março de 1984. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

REGULAMENTO DA DESLOCAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA A.D.S.E. INTER-ILHAS E AO CONTINENTE

Artigo 1º

(ÂMBITO)

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e agentes da Administração Regional que sejam beneficiários A.D.S.E., em relação aos quais não seja possível dispensar os cuidados de saúde de que necessitam nas unidades de saúde da respectiva ilha de residência.

Artigo 2º

(JUNTAS MÉDICAS)

1 — O beneficiário deverá ser sempre deslocado para serviços da rede oficial ou convencionada e para a unidade de cuidados hospitalares mais próxima da localidade da sua residência, que disponha de meios de diagnóstico ou tratamento indispensáveis aos cuidados a prestar.

1.1 Quando se trate de deslocações ao Continente os beneficiários poderão ser encaminhados para serviços localizados nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

2 — As despesas com a deslocação só poderão ser suportadas ou comparticipadas pela A.D.S.E., nos casos em que a necessidade da deslocação tenha sido reconhecida pela competente junta médica.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão constituídas juntas médicas, as quais funcionarão, pelo menos uma vez por semana na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos termos em que for acordado com a Secretaria Regional da Administração Pública.

4 — O beneficiário deverá apresentar à junta médica uma proposta de deslocação, assinada pelo seu médico assistente, bem como os relatórios e todos os elementos auxiliares de diagnóstico que possuir.

Artigo 3º

(CLÍNICA PRIVADA NÃO CONVENCIONADA)

1 — O encaminhamento de beneficiários para serviços privados não convencionados só será permitido se se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

1.1 Quando se encontrem esgotados todos os recursos técnicos da rede oficial ou convencionada.

1.2. Quando no regime ambulatorio o doente apenas careça de efectuar consultas ou outros meios auxi-

liares de diagnóstico e terapêutica para os quais não seja possível obter resposta dos serviços referidos 1.1.

2. Nas situações a que se refere o número anterior o beneficiário apenas terá direito a ser reembolsado segundo as tabelas de comparticipações da A.D.S.E. em vigor para a assistência prestada em Clínicas Privadas.

3. Sempre que o beneficiário recorra por sua iniciativa à clínica privada não convencionada, terá direito ao reembolso das despesas efectuadas nos mesmos termos do disposto no número anterior, mas as despesas com o transporte e estadia só serão suportadas pela A.D.S.E. quando se trate de deslocações autorizadas pelos Serviços Médicos competentes, nos termos previstos no número 2 do artº 2º e nº 1 do artº 7º do presente regulamento.

Artigo 4º

(DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS)

1 — Aos utentes a que é aplicável este regulamento são reconhecidos os seguintes direitos gerais:

1.1. Estadia e transportes segundo as normas em vigor.

1.2. Consultas, tratamento e elementos auxiliares de diagnóstico segundo o esquema de benefícios da A.D.S.E.

Artigo 5º

(DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS)

1 — Após o regresso à localidade de origem, o beneficiário deverá entregar nos Serviços de que depende todos os documentos destinados a reembolso, no prazo máximo de seis meses após a realização do acto a que respeitem.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior deverão ser acompanhados das competentes declarações das unidades hospitalares a que o beneficiário tenha recorrido.

Artigo 6º

(ACOMPANHANTES)

1 — Cada beneficiário terá direito a um só acompanhante, não podendo este ser de menor idade.

2 — No caso de o beneficiário ser acompanhado por enfermeiro, ou outro técnico de saúde, não poderá haver lugar a despesas de transporte ou estadia em relação a qualquer outro acompanhante.

3 — Em qualquer caso, o beneficiário só terá direito a acompanhante desde que a necessidade de acompanhamento seja reconhecida pela competente junta médica.

Artigo 7º

(SITUAÇÕES ESPECIAIS)

1 — Em casos de extrema urgência, os beneficiários

poderão ser deslocados, sem sujeição a junta médica, para a unidade de cuidados hospitalares mais próxima da sua residência que disponha dos meios de diagnóstico ou tratamento indispensáveis aos cuidados a prestar, devendo, porém, em tal hipótese fazer-se acompanhar de declaração do seu médico assistente, da qual constam expressamente os fundamentos necessários.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deverá ser entregue nos Serviços de que o beneficiário depende, para efeitos de requisição de passagem, ou juntamente com os documentos destinados a reembolso, consoante os casos.

Artigo 8º

(REQUISIÇÃO DE PASSAGENS)

Salvo quando se trate das situações especiais previstas no artigo anterior, os Serviços de que o beneficiário depende só poderão proceder à requisição de transportes para as deslocações em face do competente parecer favorável das juntas médicas.

Artigo 9º

(SANÇÕES DISCIPLINARES)

O não cumprimento do disposto no presente Regulamento, é passível de procedimento disciplinar ou criminal, consoante os casos.

Artigo 10º

(DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, depois de ouvida a Secretária Regional dos Assuntos Sociais quando se trate de matéria relativa ao funcionamento dos Serviços desta.

Secretaria Regional da Administração Pública, 8 de Março de 1984. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo nº 42/84

1. De harmonia com o preceituado nos Decretos-Lei nº 42 800, de 11 de Janeiro de 1960 e 48 059, de 23 de Novembro de 1967, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei nº 252/80, de 25 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 138/83, de 26 de Março, delego no Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor Machado Pires, competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar o recrutamento e provimento de pessoal não docente ou de investigação de

- categoria não superior à letra D, bem como exonerar ou rescindir os respectivos contratos, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Janeiro, e do Decreto Regulamentar Regional nº 51/83/A, de 31 de Dezembro e conceder o provimento definitivo ao pessoal que a ele tiver direito nos termos legais;
- 1.2 — Autorizar, por motivos justificados que os funcionários tomem posse em local diferente daquele em que foram colocados;
- 1.3 — Prorrogar prazos de posse, nos termos legais;
- 1.4 — Autorizar a deslocação, utilizando o meio mais económico, de funcionários em serviço dentro da Região e para o restante território nacional e o processamento dos correspondentes abonos legais;
- 1.5 — Autorizar o abono adiantado de ajudas de custo a funcionários a deslocar em serviço urgente;
- 1.6 — Conceder licença para férias ao pessoal da Universidade;
- 1.7 — Conceder licença por doença nos termos fixados na Lei;
- 1.8 — Conceder licenças interpoladas, nos termos da Lei;
- 1.9 — Autorizar as despesas resultantes de acidentes em serviço desde que observadas as formalidades legais;
- 1.10 — Autorizar a cedência temporária de instalações para fins educativos e de acção social escolar;
- 1.11 — Conceder ou revogar a autorização de residência em localidade diversa daquela onde os funcionários exerçam as suas funções ou que seja fixado para centro da sua actividade profissional nos termos fixados na Lei;
- 1.12 — Conceder diuturnidades, nos termos legais;
- 1.13 — Autorizar o pagamento de horas extraordinárias, desde que cumpridas as formalidades legais;
- 1.14 — Autorizar a atribuição de subsídios vitalícios nos termos da Lei;
- 1.15 — Autorizar, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho, aplicado à Região por força do Decreto Regulamentar Regional nº 24/79/A, de 22 de Outubro, o abono de vencimento de exercício perdido e a reversão de vencimento, a requerimento do funcionário interessado, desde que verificados os pressupostos legais;
- 1.16 — Autorizar a passagem de certidões de documentos existentes nos arquivos próprios, salvo se a respectiva documentação estiver classificada;
- 1.17 — Autorizar o pagamento pelas rubricas orçamentais «Remunerações de pessoal diverso» e «Aquisição de serviços não especificados» nos termos da Lei;
- 1.18 — Conceder licença sem vencimento aos funcionários por um período não superior a noventa dias;
- 1.19 — Conceder licenças ilimitadas na sequência de faltas motivadas por doença;
2. Trimestralmente, será presente ao Secretário Regional da Educação e Cultura um relatório da utilização do presente despacho, nomeadamente no que se refere aos assuntos de gestão e administração do pessoal, e de autorização de despesas.
3. O Reitor da Universidade dos Açores fica autorizado a subdelegar nos vice-reitores a competência para a prática de todos os actos que se situem na esfera da sua competência própria ou delegada, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências no Administrador, prevista no Decreto-Lei nº 582/80, de 31 de Dezembro.
4. A delegação e subdelegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo do poder de avocação.
- Secretaria Regional da Educação e Cultura, 21 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 50\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Série (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».